



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
18/09/08, às 20 h 20 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.710
(18.09.2008)

PROCESSO: Nº 600, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTES: José Cícero Soares de Almeida e Coligação “Por Amor a Maceió”

ADVOGADOS: Eduardo Fontes Lima de Abreu e outro

RECORRIDOS: Solange Bentes Jurema e Coligação “Gente em Primeiro Lugar”

ADVOGADOS: Rita de Cássia Moreira Calheiros Coutinho e outros

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. GUIA ELEITORAL. TV. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA REPUTADA OFENSIVA. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. PROMESSA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, para manter a decisão fustigada, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou improcedente representação eleitoral c/c pedido de direito de resposta, confirmando a decisão liminar, formulada em desfavor da Coligação “Gente em Primeiro Lugar”.

Alegam os recorrentes, em síntese, que foram proferidas informações inverídicas contra a pessoa do prefeito Cícero Almeida no programa eleitoral gratuito da televisão, no horário das 20h e 30min às 21h do dia 29/08/2008, cuja finalidade foi macular a imagem do candidato concorrente.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso, para, reformando a decisão guerreada, ser concedido direito de resposta, bem como determinada a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na veiculação da propaganad irregular, no horário gratuito da recorrida.

Em suas contra-razões, as recorridas sustentam que o recorrente é pessoa pública e, portanto, sujeito à críticas de sua administração, devendo ser negado provimento ao recurso.

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo desprovimento do recurso.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que houve divulgação de propaganda irregular e inverídica, que expõe negativamente o candidato recorrente.

A propaganda dita como irregular diz respeito ao esquecimento e descaso do recorrente, como Prefeito, com a Grota do Moreira, estando sua degravação acostada às fls. 10/12 dos autos.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos recorrentes, pois não restou configurada a conduta ofensiva e irregular imputada à recorrida, vislumbrando-se do teor da propaganda veiculada apenas críticas à sua gestão como administrador público e fazendo um comparativo entre as promessa feitas em 2004 e a efetiva realização das mesmas no mandato.

Ademais, como bem asseverou o douto magistrado *a quo*, “*O simples fato do candidato transmitir fato administrativo público e atos de seu administradores não consubstancia ataque à honra ou à imagem, bem como, qualquer irregularidade na propaganda eleitoral, haja vista, ser atitude inerente da oposição*”.

Note-se que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Ressalte-se que o que a legislação proíbe é a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que não se extrai dos autos, vez que a crítica feita às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

promessas de campanha da atual administração não se encontram no contexto poibitivo do artigo.

Como apropriadamente referiu o juiz em sua sentença, a hipótese não é de direito de resposta a ser concedido pela Justiça Eleitoral, mas de resposta política que pode ser dada através do programa eleitoral.

Assim também já se posicionou o c. TSE:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA PREFEITO. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. PRECEDENTES (Acórdãos nºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).

Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos. (grifo nosso)

Agravo regimental improvido.(TSE, RESPE 21711/SP, Rel. Min. Carlos Mário da Sila Velloso, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/10/2004, Página 94)

Logo, não vislumbro propaganda irregular que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade ou concessão de direito de resposta aos recorrentes.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença prolata no juízo monocrático.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA.
(88ª Sessão Ordinária do ano 2008)

Processo n.º 600, Classe 30.

Recorrentes: Coligação “POR AMOR A MACEIÓ”

José Cícero Soares de Almeida

Advogados: Marcelo Brabo Magalhães e outros

Recorridos: Solange Bentes Jurema e

Coligação “Gente em Primeiro Lugar”

Advogados: Rita de Cássia Moreira Calheiros Coutinho e outros

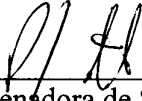
Decisão: À unanimidade de votos, o Recurso foi conhecido e desprovido.
(Acórdão n.º 5.710 de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.710 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada na mesma data. Às 20h30. Eu, Patricia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões